



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 11 de junho de 2019

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

5 **Início:** 10h00min.

6 **Término:** 12h40min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;

11 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

14 Geol. Ronaldo Malheiros Figueira – representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
21 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

22
23 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.;.....

24
25 **ORDEM DO DIA**

26
27 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
28 início à 132ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
29 Trabalho – CEEST às 10h00min sob a coordenação do Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.
30 Maurício Cardoso Silva, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do
31 corpo funcional.....

32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
33 nº 131, de 14/05/2019, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo
34 aprovada conforme apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.
35 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio
36 Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e
37 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
38 houve votos contrários. Não houve abstenções.....

39 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:**
40 Circulou na pasta a impressão do Memorando nº 02/19-CEEST– sobre a segurança das
41 dependências do Auditório do 2º andar da Sede Angélica e do Memorando nº 03/19-
42 CEEST– sobre a criação de Grupo de Trabalho.....

43 **ITEM IV. Comunicados:**.....

44 **ITEM IV.1** Cons. Gley Rosa anuncia que na manhã do dia 18/06/19 haverá um
45 Seminário com a participação de ex-Ministros do Ministério do Trabalho, a ser realizado
46 no Sindicato dos Engenheiros, onde serão discutidas as questões das revisões das
47 Normas Regulamentadoras – NRs;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Coord. Maurício: comunica sobre a aprovação do GT do Confea para acompanhar as
2 revisões das NRs 4 e 5. Haverá participação de Conselheiros Federais e Estaduais,
3 inclusos os Coordenadores da Coordenação das Câmaras Especializadas de Engenharia de
4 Segurança do Trabalho – CCEEST;.....

5 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

6 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
7 a existência de destaques na pauta distribuída. O Cons. Gley destacou os processos de
8 ordem 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 14, 15, 21, 22 e 25 e a relação de PJ 700039. Não
9 houve outros destaques.....

10 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para
11 a votação dos processos pautados (item V.1) e da relação de PF A700075 que não
12 sofreram destaques, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.....

13 Todos os processos e a relação de PF A700075 que não sofreram destaques foram
14 aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.
15 Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;
16 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria
17 Amália Brunini; e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
18 contrários e não houve abstenções.....

19 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
20 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....

21 **Ordem 01 – Processo A-126/2015 V2 – Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES
22 DE CAMARGO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 99/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
23 Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao
24 contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da
25 Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.";-.-.

26 **Ordem 02 – Processo A-213/2019 T1 – Interessado: MARIO CESAR GIACCO
27 RAMOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 100/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
28 relator por: A) Por deferir o registro das ARTs referentes à coordenação do curso de pós-graduação
29 em engenharia de segurança do trabalho, em nome do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Mário César
30 Giacco Ramos, na forma como foi apresentada, referente às Turmas 37 e 50 da Universidade Mogi
31 das Cruzes; B) Após o devido registro das ARTs a unidade do Crea-SP competente deverá
32 providenciar a juntada de cópia das ARTs no processo C-404/93 V4, com a finalidade de validar a
33 concessão ali analisada referente às Turmas 37 e 50; e C) Esclarecer ao profissional que,
34 consoante o parágrafo 1º do artigo 4º e artigo 28 da Res. 1.025/09 do Confea, o registro da ART
35 após o início dos serviços sujeita o profissional à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei
36 Federal 6.496/77, com multa imposta conforme normativos vigentes.";-.....

37 **Ordem 03 – Processo A-486/2016 – Interessado: NORIVAL GONÇALVES** (ref.
38 Decisão CEEST/SP nº 101/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por
39 cancelar a ART nº 92221220160618948 em nome do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Norival Gonçalves
40 na forma como foi apresentada; e B) Que a unidade competente promova as ações previstas de
41 comunicação e anotação nos sistemas previstas na Res. 1.025/09 do Confea.";-.....

42 **Ordem 07 – Processo C-354/2018 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
43 105/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Voto: A) Pela informação ao
44 consulente que a consulta formulada por ele já é assunto de processo anterior que está apenas
45 aguardando aprovação em plenário para posterior encaminhamento de ofício ao CB; B) Que a
46 SUPCOL agilize o trâmite do Processo C – 810/2017 e que assim que aprovado em Plenário, seja
47 enviado ofício ao CB corrigindo a Decisão PL/SP 90/16, e notificado o consulente.";-.....

48 **Ordem 09 – Processo C-929/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
49 CEEST/SP nº 107/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por notificar a
50 consulente que Análise Preliminar de Risco – APR é atividade específica de profissional com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança
2 do trabalho egressos da Turma 3 (ou 2016-S1) – período 11/04/16 a 23/03/17, Turma 4 – período
3 05/09/16 a 09/08/17, Turma 2 – período 16/04/16 a 07/10/17, Turma S1-2017 – período
4 17/04/17 a 08/03/18 e Turma S1-2018 – período 09/04/18 a 21/02/19, que solicitarem seu
5 registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
6 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
7 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
8 359/91 do Confea.”;.....

9 **Ordem 20 – Processo C-1344/2018 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
10 **UNIFAFIBE** (ref. Decisão CEEST/SP nº 118/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
11 relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de
12 Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Unifafibe; B) Conceda o título de
13 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
14 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período
15 02/17 a 12/18 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) atribua aos seus
16 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do
17 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....

18 **Ordem 23 – Processo F-1255/2018 – Interessado: MARTINS E SOUZA**
19 **EXTINTORES LTDA. ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 121/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer
20 do Conselheiro relator por: A) Acatar, no âmbito da CEEST, o registro da empresa Martins e Souza
21 Extintores Ltda. ME; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg.
22 Trab. Luciano de Souza, na condição de responsável técnica pelas atividades de engenharia de
23 segurança do trabalho realizadas pela empresa; e C) Acusar no campo de restrições da certidão a
24 ser expedida: “Com a presente indicação a empresa estará limitada a realização de projetos de
25 sistemas de prevenção contra incêndio e demais atividades constantes da Res. 359/91 do Confea,
26 não cabendo a realização de atividade de instalação, não prevista nas atribuições profissionais do
27 indicado.”;.....

28 **Ordem 24 – Processo PR-345/2019 – Interessado: TIAGO PACITTI** (ref. Decisão
29 CEEST/SP nº 122/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por ratificar o
30 indeferimento do registro na forma apresentada, uma vez que o curso de graduação nas áreas de
31 fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas (Engenharia Ambiental) foi concluído em
32 data posterior ao início da pós-graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos
33 vigentes neste sistema de fiscalização.”;.....

34 **Ordem 26 – Processo SF-484/2017 – Interessado: MARCELO ATALLAH** (ref.
35 Decisão CEEST/SP nº 124/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo
36 arquivamento do processo de denúncia contra o Eng. Marcelo Atallah e autuação do segundo perito
37 o Eng. Químico e de Segurança do Trabalho Gilberto Sebastião Carletti, por infração ao artigo 1º da
38 Lei Federal 6.496/77.”;.....

39 **Ordem 27 – Processo SF-1211/2018 e V2 – Interessado: GUSTAVO SOUZA**
40 **CARVALHO SASDELLI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 125/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
41 Conselheiro relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem dolo na conduta do
42 profissional em desabonar a dignidade da profissão ou mesmo o profissionalismo de seu
43 interlocutor, não cabendo acolhimento da denúncia; B) O presente deverá seguir os ditames da
44 Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado; e C) Com relação ao registro da ART, caso a
45 fiscalização ainda não tenha tomado as providências de sua competência, a UGI deverá iniciar
46 processo específico e independente deste para lavrar o devido auto de infração – AI contra o
47 profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, para as situações em que se
48 caracterizarem o exercício da engenharia sem o registro da ART.”;.....

49 **Ordem 28 – Processo SF-1588/2018 – Interessado: LUIZ GUSTAVO ORTIZ**
50 **GONZALES** (ref. Decisão CEEST/SP nº 126/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
51 relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular da
52 empresa e/ou do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 nomeado um profissional que se intitula Especialista em Saúde e Segurança do Trabalho, Pós-
2 Graduado em Gestão Ambiental, Pós-Graduado em Direito Ambiental e Pós-Graduando em
3 Ergonomia e foi nomeado para realização de laudo de análise ergonômica do trabalho;
4 considerando que o sistema do Crea-SP acusa que o profissional, citado no exemplo fornecido, é
5 tecnólogo de segurança do trabalho e técnico em mecânica, possuindo atribuições constantes dos
6 itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do Parágrafo
7 Único do art. 3º (excluído o item 3 deste Parágrafo Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item
8 1 e o Parágrafo Único deste art. 4º) todos da Resolução nº 313/86 do Confea no âmbito da
9 segurança do trabalho; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de
10 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e providências em seu âmbito;
11 considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à Advocacia-Geral
12 da União – AGU, por meio da sua Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos – SP,
13 sobre as atribuições profissionais que permitam a realização de perícias no local de trabalho,
14 visando à constatação de cumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho;
15 considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não
16 decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com
17 base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de
18 formação acadêmica; considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança
19 do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal
20 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir
21 as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que
22 inicialmente o Confea editou a Res. 325/87 para definir as atribuições dos profissionais pós-
23 graduados em engenharia de segurança do trabalho; considerando que posteriormente, foram
24 publicadas a Res. 359/91, Res. 1.010/05 e Res. 1.073/16, todas do Confea, definindo diversas
25 atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam
26 as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência
27 do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que a Res. 1.073/16 do Confea é o
28 instrumento atual que estabelece as regras para a concessão das atribuições profissionais;
29 considerando que o SISTEMA Confea/Creas também acolheu a fiscalização do exercício profissional
30 dos tecnólogos, publicando em 1986 a Res. 313/86 do Confea; considerando que este instrumento
31 previu a possibilidade que este profissional, em conformidade com a análise particular de turmas
32 específicas efetuada pelo colegiado correspondente à formação acadêmica (Câmaras
33 Especializadas), pudesse assumir a responsabilidade pela atividade de laudo, expresso no item 1
34 do artigo 4º da resolução, respeitados os limites de sua formação; considerando que temos, então
35 que a análise é particular, em razão dos componentes curriculares oferecidos em cada um dos
36 cursos ofertados por uma instituição de ensino, diferindo até mesmo em cada uma das turmas
37 oferecidas caso se observe diferenças na grade curricular; considerando que no exemplo concreto
38 oferecido pela AGU, o profissional Tecnólogo José Geraldo Rodrigues Salgado, com relação às
39 atribuições conferidas neste sistema Confea/Creas, não possui as atribuições profissionais para
40 assumir as responsabilidades técnicas pela atividade de laudo, qualquer que seja a área de atuação
41 pretendida, posto que, quando da análise de seu curso, não recebeu atribuições do item 1 do artigo
42 4º da Res. 313/86; considerando que cabe lembrar, ainda, a existência de um profissional com
43 características diferentes do pós-graduando em Engenharia de Segurança do Trabalho e do
44 Tecnólogo de Segurança do Trabalho, que é o bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho,
45 com graduação em ensino superior pleno; considerando que este profissional foi acolhido pelo
46 Confea, possui título profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho e recebe atribuições
47 conforme análise da Câmara Especializada do Regional respectivo, com base estritamente no
48 projeto pedagógico do curso ofertado pelas instituições de ensino; considerando que trata-se de
49 um curso com 3.600 (três mil e seiscentas) horas ou mais e poderá, eventualmente, de acordo
50 com a análise específica das Câmaras Especializadas competentes, possuir as atribuições
51 profissionais para assumir a responsabilidade pela atividade de laudo na área da engenharia de
52 segurança do trabalho; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por
53 parte do Conselheiro Gley Rosa que sentiu ausência do voto no relato; considerando as explicações
54 de que o voto encontra-se inserido no parecer e que as atribuições são definidas pela análise da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Responsabilidade Técnica – ART, obviamente, sempre dentro das atribuições detidas pelo
2 contratado; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por parte do
3 Conselheiro Gley Rosa que questionou as atribuições profissionais; considerando os
4 esclarecimentos do relator sobre a consulta remeter ao registro de ART e que estas são obrigações
5 profissionais; considerando que os exemplos apresentados são de competência do engenheiro de
6 segurança do trabalho, conforme estabelece a Res. 437/99 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer
7 do Conselheiro relator por responder ao interessado que o campo de atuação do Tecnólogo de
8 Segurança do Trabalho será sempre relacionado à segurança laboral e as condições de trabalho, de
9 acordo com o próprio Catalogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Porém, na condição
10 de tecnólogo, os exemplos apresentados são de competência do engenheiro de segurança do
11 trabalho, conforme Res. 437/99 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg.
12 Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.
13 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng.
14 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o
15 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
16 abstenções.”;.....

17 **Ordem 08 – Processo C-876/2017 C6 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
18 CEEST/SP nº 106/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
19 em São Paulo, no dia 11 de junho de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de
20 consulta, e considerando que o Eng. Eletric. Marcelo Peral Rengel questiona sobre a possibilidade
21 de proporcionalidade dos salários profissionais; considerando que acosta aos autos Decisão
22 Plenária do Crea-SE nº 182/15 que decide em 09/11/15 pelo estabelecimento da proporcionalidade
23 mínima de salário mensal, conforme tabela progressiva; considerando que o processo traz:
24 protocolo no Crea-SP instruído com a Decisão PL nº 201/79 do Confea que adota ser passível o
25 fracionamento do salário mínimo profissional, posicionamento da Câmara Especializada de
26 Engenharia Elétrica – CEEE tendo como resposta a Decisão CEEE/SP nº 658/12 pela
27 impossibilidade legal do fracionamento, consoante entendimento jurídico do Crea-SP dado pelo
28 memorando 07/11-Suptec/J; considerando que sugere-se o encaminhamento do processo à
29 Presidência do Crea-SP uma vez que afeta a todas as Câmaras Especializadas e o presente é
30 dirigido para a Superintendência de Colegiados – Supcol para as providências de direcionamento às
31 Câmaras e o processo é remetido à este assistente técnico; considerando que o presente processo
32 foi iniciado com a finalidade de reunir as opiniões das Câmaras Especializadas e, se possível,
33 conciliar entendimentos sob a ótica de aplicação das regras do sistema Confea/Creas em
34 consonância; considerando o Decreto Lei 5.452 (CLT) definiu em 1943 a duração normal do
35 trabalho de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite;
36 considerando que a Lei Federal 4.950A expressou em 1966, diferenciando do conceito trazido pelo
37 Decreto Lei a remuneração mínima aos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos
38 pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária;
39 considerando a PL 0201-79 do Confea (em vigor) permite o fracionamento do salário mínimo
40 profissional, dependendo do caso; considerando que tal entendimento foi objeto de definições no
41 sistema Confea/Creas por meio da Res. 397/95 do Confea, que não prevê a possibilidade de
42 fracionamento ou a proporcionalidade da remuneração em razão de número menor de seis horas
43 trabalhadas; considerando a Medida Provisória 2.164-41 de 2001, que possui força de Lei, dispor
44 um novo conceito, o do regime de tempo parcial proporcional à jornada de trabalho, reforçado pela
45 Lei Federal 13.467 de 2017, embora possuindo caráter generalista e não especificando a
46 particularidade da expressa na Lei Federal 4.950A/66 que trata sobre cursos regulares superiores
47 mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária;
48 considerando os artigos 58 e 59 generalistas da Lei 13.467/2017; considerando os avanços da
49 tecnologia que permitem hoje trabalhos e controles em home office, coworking e outras formas;
50 considerando que cabe à CEEST manifestar seu entendimento; considerando que durante as
51 discussões houve destaque do processo por parte do Conselheiro Gley Rosa que entendeu uma
52 situação dúbia no parecer, podendo ser entendido como favorável ao fracionamento do salário;
53 considerando que o Conselheiro Gley manifesta-se pela discordância do fracionamento;
54 considerando os esclarecimentos dados pelo relator sobre caber aos celetistas e que para os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 contratados deverá haver uma análise específica; considerando a proposta de se retirar o II do
2 voto divulgado, retirar a citação do considerado 4 do item I do parecer, mantendo-se apenas o
3 item 5 e se incluir a frase sobre o cumprimento das determinações legais; considerando a
4 concordância dos demais Conselheiros, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com a
5 alteração proposta, ou seja, a CEEST adota o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os
6 profissionais celetistas, mantendo assim o "considerado" 5 do parecer como válido para os
7 profissionais desta categoria, respeitando na atualidade a livre negociação conforme "considerado"
8 7, desde que sejam cumpridas as determinações legais. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
9 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.
10 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick
11 Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria
12 Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.
13 Não houve abstenções.";-.....

14 **Ordem 10 – Processo C-1018/2018 – Interessado: CREA-SP** (não há referência de
15 Decisão): Processo objeto de pedido de vista, concedida pela mesa ao Conselheiro Gley
16 Rosa;-.....

17 **Ordem 11 – Processo C-1085/2018 – Interessado: SILVIO LEONARDO RIBEIRO**
18 **SILVESTRE** (não há referência de Decisão): Processo objeto de pedido de vista,
19 concedida pela mesa ao Conselheiro Fernando Antônio Cauchick Carlucci;-.....

20 **Ordem 12 – Processo C-2/1990 V4 – Interessado: FACULDADES INTEGRADAS**

21 **DE ARARAQUARA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 110/19): "A Câmara Especializada de Engenharia
22 de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de junho de 2019, apreciando o
23 assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo
24 traz a Decisão CEEST/SP nº 183/17 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
25 Trabalho para a Turma 17ª – 28/07/17 a 29/09/18 do curso de pós-graduação em engenharia de
26 segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Araraquara; considerando que a
27 Instituição, então, encaminha a documentação referente à 18ª Turma – 09/11/18 a 15/02/20,
28 informando que não houve alterações desta em relação à Turma 17ª, restando apenas alterações
29 do corpo docente; considerando que são apresentados: requerimento; ata de reunião; Anotação de
30 Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso – Turma 18ª; projeto
31 pedagógico contendo: objetivos, público, taxas, frequência, justificativa, metodologia,
32 caracterização, estrutura e disciplinas; balancete; cronograma e modelo de certificado e histórico
33 escolar; considerando que da grade curricular extraímos a carga horária das disciplinas da 18ª
34 Turma; considerando que, em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início,
35 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e
36 Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia Aplic. à Engenharia de Segurança, Comunic. e
37 Treinamento – 36h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de
38 Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas,
39 Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h
40 (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho –
41 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); •
42 Optativas complementares: A Engenharia de Segurança na Trânsito Urbano – 8h + A Engenharia
43 de Segurança e as Perícias e Laudos Técnicos – 12 + A Engenharia de Segurança na Agricultura –
44 12h + Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional – 12h + HO – Avaliação Qualitativa e
45 Estratégia de Amostragem – 12h = 56h (mín. 50h); • Total: 636h; considerando que a unidade do
46 Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de
47 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo
48 encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos
49 da 18ª Turma – 09/11/18 a 15/02/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do
50 trabalho das Faculdades Integradas de Araraquara; considerando que, consoante documentos e
51 informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de
52 registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº
53 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 princípio da autonomia das instituições de ensino superior em criar e organizar cursos e programas
2 de educação superior, fixando currículos e programas; considerando que durante as discussões
3 houve destaque do processo por parte do Conselheiro Gley Rosa de forma que ele pudesse se
4 abster da votação, por tratar-se de período futuro, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
5 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
6 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do
7 trabalho egressos da Turma EAD – período 01/03/19 a 01/03/22, que solicitarem seu registro
8 profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância
9 com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da
10 Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do
11 Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.
12 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
13 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini
14 e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de
15 votar 01 (um) Conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”; -.-.-.-.-

16 **Ordem 15 – Processo C-278/1997 V7 – Interessado: ESCOLA POLITÉCNICA DA**
17 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 113/19): “A Câmara
18 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de junho
19 de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando
20 que o presente processo traz cópia decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
21 do Trabalho – CEEST para a turma – período 20/02/18 a 20/02/21 do curso de engenharia de
22 segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a
23 Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 135/18, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro
24 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
25 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do
26 trabalho egressos da Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21, que solicitarem seu registro
27 profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância
28 com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da
29 Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do
30 Confea”; considerando que o processo é instruído com: inserção nos sistemas do Crea-SP;
31 requerimento de credenciamento de nova Turma – período 19/02/19 a 19/02/22; Anotação de
32 Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação da proposta do curso;
33 formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica
34 contendo: forma presencial; público alvo; coordenação; relação de docentes; justificativa;
35 objetivo; programa completo; cronograma; carga horária; critério de seleção e caracterização
36 financeira; caracterização acadêmica do outro curso EAD; modelo de certificado e histórico escolar
37 e currículo resumido dos novos docentes; considerando que das disciplinas do curso extraímos a
38 carga horária, a saber: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); •
39 Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do
40 Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança
41 do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e
42 Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção
43 do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h); •
44 Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Opcionais
45 complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade
46 Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h = 51h (mín. 50h); • Total: 633h;
47 considerando que a UGI informa os documentos recebidos, os documentos juntados e o processo é
48 encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para
49 análise em seu âmbito; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento
50 da concessão de atribuições da Turma – período 19/02/19 a 19/02/22 do curso presencial de pós-
51 graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da
52 Universidade de São Paulo; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas,
53 temos que a análise encontra respaldo na Resolução 1.073/16 do Confea, por tratar-se de curso de
54 pós-graduação lato sensu (especialização) previsto no inciso V do artigo 3º da Res. 1.073/16 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *treinamento do pessoal que no futuro terá a incumbência de operar o referido sistema além de*
2 *inspeção obrigatória mensal de todo o sistema para verificação do funcionamento adequado,*
3 *emitindo relatórios mensais com cópias para a contratante e para a locatária do imóvel. Foram*
4 *juntados os seguintes documentos ao processo: - relatórios de montagem; - relatório de teste*
5 *hidrostático cilindro amônia; - ART nº 9221220130247867, em nome do Engenheiro Mecânico*
6 *Adilson Dalpra, referente ao relatório do laudo de inspeção de início de operação; - relatório da*
7 *instalação do reservatório de amônia; - relatório de treinamento dos operadores e de implantação*
8 *do sistema de controle e livro de registro de ocorrências; - relatório de inspeção da CETESB; -*
9 *certificados de participação no curso de operação e manutenção de sistemas de refrigeração por*
10 *amônia conforme NR-13; - relatório de inspeção do sistema de refrigeração nº 127/2014; -*
11 *descritivo da instalação frigorífica; - relatório de investigação de acidente de trabalho e vigilância*
12 *em saúde do trabalhador realizada na empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos; - plano de*
13 *simulação de emergência; - programa de prevenção. A Câmara Especializada de Engenharia de*
14 *Segurança do Trabalho, em 27/02/2018, através da Decisão CEEST/SP nº 041/2018, decidiu*
15 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: "A) Iniciar processo específico em nome da empresa*
16 *Cooperativa Central Aurora Alimentos por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal*
17 *5.194/66, ao assumir à época do acidente os serviços técnicos relacionados à engenharia de*
18 *segurança do trabalho sem o devido registro e sem contratar pessoa habilitada para as atividades*
19 *previstas nas NR-09 e NR-12; B) Iniciar processo específico de natureza ética em nome do*
20 *profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. M. R. S. J. para apuração dos indícios de que este tenha*
21 *infringido o código de ética profissional na alínea "e" do inciso III do artigo 10 do Anexo da Res.*
22 *1.002/02 do Confea ao deixar de considerar o uso de amônia no PPRa por ele elaborado; e C) Após*
23 *as providências elencadas nas decisões exaradas pelas Câmaras e, caso não haja outras*
24 *providências administrativas de competência da fiscalização, o presente poderá ser arquivado no*
25 *âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST". Abaixo,*
26 *transcrevemos os dispositivos citados da Resolução nº 1.002/02 do Confea: "Art. 10. No exercício*
27 *da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes,*
28 *empregadores e colaboradores: e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho*
29 *sob sua coordenação;". Em 19/04/2018, o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho M. R.*
30 *S. J. foi notificado, através do ofício nº 200/2018-sjrp, da abertura de processo de apuração de*
31 *falta ética disciplinar e tomou conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 041/2018. Considerando que*
32 *o presente processo decorre do SF-911/2014 (aberto em 24/06/2014), temos a considerar quanto*
33 *à luz do Prazo Prescricional, salvo melhor entendimento: - Momento em que o CREA-SP toma*
34 *conhecimento do fato respectivo: Reportagem publicada no jornal Diário da Região em*
35 *20/01/2013; - Interrupção do prazo prescricional, decorrente do conhecimento expresso do fato*
36 *respectivo ou da primeira manifestação acerca do fato: Término do prazo para manifestação do*
37 *profissional em 29/04/2018; - Prazo para ocorrência de prescrição quinquenal, transcorridos mais*
38 *de 5 anos entre o momento em que o CREA-SP toma conhecimento do fato respectivo e a análise*
39 *preliminar da Câmara Especializada, ressaltando-se que o profissional foi comunicado somente*
40 *após a decisão do colegiado: 20/01/2018. PARECER E VOTO Considerando o disposto nos artigos*
41 *1º e 2º da Lei nº 6.838/80: "Art. 1º- A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a*
42 *processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos,*
43 *contados da data de verificação do fato respectivo. Art. 2º- O conhecimento expresso ou a*
44 *notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o*
45 *artigo anterior. Parágrafo único - O conhecimento expresso ou notificação de que trata este Artigo*
46 *ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo*
47 *prescricional". Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 20/01/2013 através*
48 *da reportagem publicada no jornal Diário da Região. Considerando que o interessado tomou*
49 *conhecimento expresso do fato respectivo somente em 19/04/2018 através do ofício nº 200/2018-*
50 *sjrp (fls. 339 e 340). Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do*
51 *Trabalho, em 27/02/2018, através da Decisão CEEST/SP nº 041/2018 (fls. 331 e 332), decidiu*
52 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: "A) Iniciar processo específico em nome da empresa*
53 *Cooperativa Central Aurora Alimentos por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal*
54 *5.194/66, ao assumir à época do acidente os serviços técnicos relacionados à engenharia de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 segurança do trabalho sem o devido registro e sem contratar pessoa habilitada para as atividades
2 previstas nas NR-09 e NR-12; B) Iniciar processo específico de natureza ética em nome do
3 profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. M. R. S. J. para apuração dos indícios de que este tenha
4 infringido o código de ética profissional na alínea "e" do inciso III do artigo 10 do Anexo da Res.
5 1.002/02 do Confea ao deixar de considerar o uso de amônia no PPRa por ele elaborado; e C) Após
6 as providências elencadas nas decisões exaradas pelas Câmaras e, caso não haja outras
7 providências administrativas de competência da fiscalização, o presente poderá ser arquivado no
8 âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST". Voto pela
9 prescrição da punibilidade do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho M. R. S. J., nos
10 termos da Lei nº 6.838/80, e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia
11 de Segurança do Trabalho, para apreciação, nos termos do item III do Art. 71 do "Regulamento
12 para a condução do processo ético disciplinar", anexo à Resolução nº 1004 do Confea, que dispõe:
13 "A extinção do processo ocorrerá: " //...// III – quando a Câmara Especializada ou Plenário do Crea
14 ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo". Deliberou:
15 Aprovar o relatório do Cons. Hamilton Fernando Schenkel de fls. 345 a 348, por unanimidade, que
16 concluiu pela prescrição da punibilidade do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do
17 Trabalho M. R. S. J., nos termos da Lei nº 6.838/80, e encaminhamento do processo à Câmara
18 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para apreciação, nos termos do item III do
19 Art. 71 do "Regulamento para a condução do processo ético disciplinar", anexo à Resolução nº
20 1004 do Confea, que dispõe: "A extinção do processo ocorrerá: " //...// III – quando a Câmara
21 Especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu
22 causa ao processo". Complementarmente sugere à CEEST aplicar, a seu critério, a apuração de
23 responsabilidades, conforme o disposto no artigo 75 do Regulamento para a Condução do Processo
24 Ético Disciplinar, anexo da Resolução nº 1004/03 do Confea; considerando que durante as
25 discussões houve destaque do processo por parte do Conselheiro Gley Rosa que manifestou
26 indignação quanto à ocorrência de prescrição, **APRECIOU** a deliberação da CPEP que recomenda à
27 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que concluiu pela prescrição da
28 punibilidade do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho MORVAN
29 RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, nos termos da Lei nº 6.838/80. Coordenou a reunião o
30 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os
31 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando
32 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.
33 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
34 contrários. Não houve abstenções.";

35 **Ordem 22 – Processo E-49/2018 – Interessado: K. F. Z. F.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
36 120/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
37 Paulo, no dia 11 de junho de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de
38 falta ética disciplinar, e considerando que trata o presente de Apuração de Falta Ética Disciplinar,
39 do processo E-049/2018 instaurado em 04/06/2018 em nome do interessado K. F. Z. F.,
40 Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, oriundo da
41 transformação do processo SF-1375/2016 aberto em 24/05/2016; considerando que em
42 16/05/2016, o Sr. José Carlos da Anúnciação protocolou denúncia contra o Engenheiro de Produção
43 Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho K. F. Z. F. ; considerando que segundo a
44 denúncia, o interessado foi nomeado em audiência trabalhista como perito judicial, nos autos da
45 Reclamação Trabalhista nº 0011398-30.2014.5.15.0027, pelo Juízo da Egrégia 1ª Vara Federal do
46 Trabalho da Comarca de Votuporanga/SP, objetivando a elaboração de um "Laudo Pericial" para
47 apuração de suposta insalubridade em ambiente de trabalho, porquanto deveria realizar uma
48 perícia in loco, nas dependências do imóvel deste ora representante, chamado Estância Santo
49 Alberico nº 1075, zona rural do Município de Nhandeara/SP; considerando que o denunciado
50 comunicou por e-mail de que a perícia seria realizada no dia 11/04/2016, às 09h00min, tendo este
51 representante, imediatamente, respondido tal e-mail, afirmando que não poderia comparecer ao
52 local da perícia em razão de compromisso profissional previamente marcado. Assim, no mesmo dia
53 11/04/2016 em que, supostamente teria realizado a perícia judicial, o Engenheiro de Produção
54 Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho K. F. Z. F. apresentou aos autos da reclamação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 trabalhista seu Laudo Pericial. Entretanto, o denunciado não realizou a perícia uma vez que não foi
2 atendido por nenhuma pessoa que estivesse na Estância Santo Alberico, na data da suposta
3 perícia, e também não conseguiu acesso ao mencionado local, pois seu portão era automático. O
4 denunciado teria confessado ao Juízo da 1ª Vara Federal do Trabalho de Votuporanga que não
5 adentrou ao imóvel periciando ao afirmar que "tocou inúmeras vezes o interfone da propriedade
6 aguardando ser atendido e, inclusive, tentou por duas vezes abrir o portão, caso não tivesse
7 alguma trava, para que pudesse entrar na propriedade e falar com algum representante da
8 reclamada, como o portão é eletrônico, só pode ser acionada a abertura no interior da
9 propriedade"; considerando que foram juntados à denúncia os seguintes documentos: - Ata de
10 Audiência com a nomeação do Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do
11 Trabalho K. F. Z. F. como perito; - Laudo Pericial realizado pelo denunciado; - Representação
12 contra o Laudo Pericial juntado ao processo; - Manifestação do Sr. Perito com relação à
13 representação apresentada. Em 06/06/2016, o interessado foi notificado através do ofício nº
14 417/2016 - SJRP, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, se
15 manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado;
16 considerando que o interessado apresentou defesa em 27/07/2016 onde alegou que a perícia foi
17 realizada sem a presença de um representante da Reclamada, por escolha desta parte e que foi
18 identificada a atividade da reclamante, baseada em sua descrição, mas também pela petição inicial
19 e pela contestação presentes nos autos do processo e que, além disso, o Sr. Perito já havia
20 realizado anteriormente uma perícia neste local, devido outro processo contra o Sr. José Carlos da
21 Anunciação, em que o reclamante descreveu exatamente as mesmas funções; considerando que a
22 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Decisão CEEST/SP nº
23 071/2016, decidiu: "a) Conhecer a denúncia ofertada contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg.
24 Trab. K. F. Z. F. , acolhendo-a por haver indícios de descumprimento do inciso II do artigo 9º do
25 Anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, estando passível de advertência reservada; b)
26 transformar o presente procedimento em processo E com remessa à Comissão Permanente de
27 Ética Profissional - CPEP, para providências de apuração em seu âmbito."; considerando que
28 observa-se que o inciso II do artigo 9º do Anexo da Resolução 1.002/02 do Confea possui as
29 alíneas "a" a "e" e que a Decisão CEEST/SP nº 71/2016 se limita ao acolhimento da denúncia por
30 haver indícios de descumprimento do inciso II do artigo 9º do Anexo da Resolução 1.002/02 do
31 Confea; considerando que em 21/06/2018, o Denunciante protocolou documentos para sua defesa;
32 considerando que salvo melhor entendimento, o presente processo decorre do SF-1375/2016
33 (aberto em 24/05/2016), considerando quanto à luz do Prazo Prescricional: - Momento em que o
34 CREA-SP tomou conhecimento do fato respectivo, por meio de denúncia protocolada pelo Sr. José
35 Carlos da Anunciação em 16/05/2016; - Interrupção do prazo prescricional, decorrente do
36 conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso: Notificação da
37 UGI São José do Rio Preto, dando conhecimento da análise preliminar da CEEST, recebida pelo
38 interessado em 18/06/2018; - Punição aplicável até 21/06/2023; considerando • a Lei Federal
39 5.194/66: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais
40 encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
41 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras
42 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência
43 profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; Art. 59 - As firmas,
44 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para
45 executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
46 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
47 profissionais do seu quadro técnico. 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias,
48 cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente
49 com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 3º- O Conselho Federal
50 estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste
51 Artigo deverão preencher para o seu registro. • a Lei Federal 6.496/77: Art. 1º- Todo
52 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
53 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
54 Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada
2 pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
3 (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
4 Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad
5 referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa
6 à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações
7 legais. • a Lei Federal 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro
8 de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador
9 de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a
10 ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de
11 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo
12 Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho
13 expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo
14 único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de
15 Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos
16 cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 3º - O
17 exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança
18 do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
19 após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no
20 Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento
21 e vinte) dias, contados de sua publicação. • Lei Federal 13.105/15: Art. 156. O juiz será
22 assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
23 Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos
24 prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois)
25 a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz
26 comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.
27 • o Decreto Federal 92.530/98: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos
28 especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de
29 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos
30 currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e
31 Medicina do Trabalho - SSMT. Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na
32 especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional
33 de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. • Res. 218/73 do Confea: Art. 1º - Para
34 efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da
35 Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as
36 seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 -
37 Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-
38 econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e
39 serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
40 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
41 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
42 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra
43 e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção
44 técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de
45 equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de
46 instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
47 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. • a Res. 235/75 do Confea: Art.
48 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da
49 Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos
50 métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços
51 afins e correlatos. • Res. 325/87 do Confea: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e
52 Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes: 4-
53 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de
54 controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando
2 as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; • a Res. 437/99 do Confea: Art.
3 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de
4 Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. Art. 4º Incluem-se
5 entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº
6 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de
7 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o
8 Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: § 1º Os documentos
9 técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser
10 submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs. § 2º As ART’s
11 referidas no parágrafo anterior, terão validade durante os prazos nelas obrigatoriamente fixados.
12 • Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: Art. 1º O Código
13 de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta
14 prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e
15 da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos
16 deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que
17 sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e
18 especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética
19 Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.
20 • Res. 1.025/09 do Confea: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos
21 legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às
22 profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. • Resolução Confea nº 336/89: Art. 1: “A
23 pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça
24 qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia,
25 Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes
26 classes:” Art. 11: “Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma
27 individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o
28 registro no CREA, nos moldes desta Resolução. • a Resolução Confea nº 359/91: Art. 1: “A
29 especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitida, exclusivamente: I – ao
30 Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível
31 de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;” Art. 4: “As atividades dos
32 Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as
33 seguintes: 4 – Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar
34 medidas de controle sobre o grau de exposição a agentes de riscos físicos, químicos e biológicos.
35 8 – Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e
36 projetando dispositivos de segurança; considerando que o tema remete à discussão entre as partes
37 sobre frente a possível erro material quanto à incidência ou não de periculosidade e insalubridade
38 no processo; considerando que o profissional apresenta seus esclarecimentos dirigido ao judiciário,
39 sobre a veracidade de informações fornecidas em seu trabalho; considerando que o foro adequado
40 para as discussões sobre a materialidade dos elementos é a própria esfera judicial; considerando
41 que nesta esfera cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas a conduta ética
42 profissional; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por parte do
43 Conselheiro Gley Rosa que discorda do posicionamento do relator sobre os papéis institucionais,
44 entendendo que esta questão não cabe ao judiciário, mas a esta autarquia; considerando a
45 proposta da subtração das linhas “o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos
46 elementos é a própria esfera judicial; que nesta esfera cabe a análise quanto às questões
47 administrativas relacionadas a conduta ética profissional”, mantendo-se a conclusão pelo
48 arquivamento; considerando a concordância dos demais Conselheiros presentes, **DECIDIU** aprovar
49 o parecer do Conselheiro relator com a alteração proposta, ou seja, diante do exposto: conclui-se
50 pelo arquivamento deste processo por não haver qualquer indício de falta ética na conduta do
51 profissional. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.
52 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
53 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 como não poderia ter sido informado ruído de 85 a 90,1 dB (A), porém destaca que conforme IN-
2 77, no artigo 280, inciso I, bastava que o ruído fosse acima de 80 dB (A) para ser enquadrado em
3 condições especiais. Informou que os outros laudos foram feitos com o valor corrigido para 90,1 dB
4 (A). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 20/06/2017, por meio
5 da Decisão CEEST/SP nº 137/2017, decidiu: "A) Autuar o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.
6 José Aparecido de Abreu das Chagas por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, ao
7 deixar de registrar a ART para o contrato de trabalho no âmbito da engenharia com a empresa
8 Komatsu; e B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente deste, em nome do
9 profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, por haver indícios de
10 infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética
11 Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao cometer equívocos na elaboração dos laudos que
12 evidentemente contribuíram para a geração dos contratemplos junto ao INSS no caso denunciado e
13 por assinar laudos desde 1997 apesar da empresa autorizá-lo em 14/11/2002". Abaixo,
14 transcrevemos os dispositivos citados da Resolução nº 1.002/02 do Confea: "Art. 8º A prática da
15 profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua
16 conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e
17 competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os
18 resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança
19 nos seus procedimentos;". Em 17/07/2017, o Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de
20 Segurança do Trabalho José Aparecido de Abreu Chagas foi notificado, por meio do ofício nº
21 8566/2017-UGIMCRUZES, da abertura de processo de apuração de falta ética disciplinar e tomou
22 conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 137/2017. O Interessado foi intimado a prestar depoimento
23 na condição de denunciado, comparecendo junto a esta Comissão em 19/02/2019 apresentando
24 por escrito respostas aos quesitos previamente elaborados, assim como anexou cópia da ART
25 28027230172225418 onde consta no Campo 4 Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico -
26 Engenheiro de Segurança do Trabalho e no Campo 5 Observações: ART Relativa a Emissão de
27 Laudo Ambiental Referente ao Perfil Profissiográfico do Sr. Donizete Batista da Silva. PARECER. Das
28 respostas apresentadas pelo Interessado vale salientar, que segundo seus esclarecimentos, a
29 divergência observada nos laudos se deveu por anotar em um momento (11/02/1997) a faixa de
30 ruído detectada, ou seja de 85 a 90,1 dB e no laudo seguinte (07/06/1997) um único valor ou seja
31 90,1 dB. Essa retificação foi realizada pois o INSS não aceitava o Laudo com uma faixa de valores.
32 Acrescentou ainda o Interessado que segundo a legislação vigente à época, mesmo o menor valor
33 apresentado se enquadrava na legislação para concessão do benefício de aposentadoria especial,
34 não havendo em nenhum momento qualquer intenção de favorecer ou desfavorecer o interessado.
35 Considerando a legislação apresentada; considerando as informações prestadas pelo interessado;
36 VOTO. Pelo ARQUIVAMENTO do Processo E000069/2017, que tem por interessado o Engenheiro
37 Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Aparecido de Abreu das Chagas,
38 por não haver indícios de infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do
39 Anexo do Código de Ética Profissional da Res. 1.002/02 do Confea; sem prejuízo de outras ações
40 administrativas que se mostrarem pertinentes". Deliberou: Aprovar, por unanimidade, o relatório e
41 270, que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
42 Trabalho, o ARQUIVAMENTO do processo, pela improcedência da denúncia contra o Eng. Ind. Mec.
43 e Seg. Trab. JOSÉ APARECIDO DE ABREU DAS CHAGAS, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento
44 para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do
45 Confea, **APRECIOU** a deliberação da CPEP por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia
46 de Segurança do Trabalho, o ARQUIVAMENTO do processo, pela improcedência da denúncia contra
47 o Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. JOSÉ APARECIDO DE ABREU DAS CHAGAS, com base no § 5º Art. 27
48 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004,
49 de 27/06/03 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
50 Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes
51 dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. e Seg.
52 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
53 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-.-.-.-.-.
54 **ITEM VII Outros assuntos:** -.-.-.-.-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM VII.1** – O Coordenador da CEEST Eng. Maurício trouxe à reunião a discussão
2 sobre o Processo C-281/19 = curso de pós-graduação lato sensu com titulação
3 acadêmica de “Medicina e Segurança do Trabalho” ou “Segurança e Medicina do
4 Trabalho”. Este é um curso de pós-graduação e não encontra previsão nos normativos do
5 sistema. Designará o processo para Conselheira Maria Amália para relatoria deste
6 processo.....

7 **ITEM VII.2** – O Coordenador da CEEST Eng. Maurício apresentou aos Conselheiros da
8 CEEST o Processo C-358/19 C7 = proposta de alteração de lei sobre anuidade facultativa
9 aos Conselhos de fiscalização. Coordenador promove a leitura da minuta de relato que
10 culmina em aguardar o trânsito em julgado do projeto de lei que regulamenta o assunto.
11 Durante as discussões do tema houve a proposta de alteração do voto para “frente à pré-
12 análise é assim que nos manifestamos. Devido à concordância obtida pelos Conselheiros
13 presentes houve a sugestão da aprovação do relato em caráter extra pauta, sendo aceito
14 por todos os Conselheiros. O desfecho, então, ficou: **Processo C-358/2019 C7 –**
15 **Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 127/19): “A Câmara Especializada de
16 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de junho de 2019,
17 apreciando o assunto em referência em caráter extra pauta, que trata de consulta pública;
18 considerando que o Crea-SP recebe informação acerca da movimentação do legislativo brasileiro
19 com relação aos normativos deste sistema Confea/Creas; considerando que o processo é instruído
20 com: carta que demonstra preocupação do Conselheiro sobre a possibilidade da alteração de
21 normativos que tornariam facultativo o pagamento de anuidades nos Conselhos de regulamentação
22 profissional, bem como levanta questionamentos sobre o futuro dos sistemas de fiscalização do
23 exercício profissional caso essa leitura ocorra, de fato; medida provisória 873/19; emendas
24 apresentadas; Decreto Federal 9745/19 e medida provisória 870/19; considerando que a Supcol
25 encaminha à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST o presente
26 para que, em caráter de urgência, manifeste-se sobre o tema; considerando que a CEEST, dentro
27 de suas competências, realizando uma pré-análise da medida provisória, entende que a maior
28 justificativa para a mesma vem a ser a desoneração do governo; considerando que, no entanto, se
29 considerada a proposta do artigo 10, ao contrário do proposto, irá onerar os cofres públicos, pois o
30 mesmo fica de competência para fiscalizar as profissões; considerando que, neste momento, o
31 Crea realiza esta atividade sem onerar o governo; considerando que, assim, podemos analisar o
32 seguinte: o Crea, por tratar-se de uma autarquia, não recebe nenhuma verba governamental;
33 considerando que é um órgão que se auto sustenta através da anuidade e da ART; considerando
34 que possui total transparência de movimentação de valores, pois é auditado pelo Confea e pelo
35 Tribunal de Contas da União – TCU, anualmente, além de possuir o portal da transparência, onde
36 qualquer cidadão pode verificar suas contas; considerando que, assim, a Câmara Especializada de
37 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST não encontra uma justificativa plausível para a
38 medida provisória no que tange à anuidade desta; considerando que durante as discussões
39 do tema houve a proposta de alteração do voto para “frente à pré-análise é assim que nos
40 manifestamos”, **DECIDIU** aprovar o parecer do relator com as alterações propostas, ou seja, a
41 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST não encontra uma
42 justificativa plausível para a medida provisória no que tange à anuidade desta. Coordenou a
43 reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os
44 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando
45 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.
46 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
47 contrários. Não houve abstenções.”;.....

48 **ENCERRAMENTO**.....
49 O coordenador, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, agradeceu a
50 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão
51 às 12h40min.....
52



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 132ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1
2
3
4
5
6
7
8

Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva
Crea-SP nº 0601624182
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho